

**PROCESSO Nº:** 0800137-40.2016.4.05.8203 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**AUTOR:** CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 16 REGIAO

**ADVOGADO:** Cley Anderson De Queiroz Rodrigues

**RÉU:** MUNICIPIO DE MONTEIRO

**ADVOGADO:** Carlos André Guerra Saraiva Bezerra e outro

**11ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)**

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Civil Pública promovida pelo **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 16ª Região** em face do **Município de Monteiro/PB**, com pedido de tutela de evidência, objetivando que o demandado implante imediatamente os direitos previstos na Lei nº. 7.394/85 e no Decreto nº. 92.790/86, em favor dos técnicos em radiologia vinculados à Edilidade e/ou que sejam ligados direta e indiretamente à administração pública do Município, para reformar o piso salarial, reduzir a carga horária, bem como garantir o gozo de férias semestrais de 20 (vinte) dias.

Aduz o autor, em síntese, que os técnicos em radiologia vinculados ao Centro de Atenção à Saúde da Mulher não estão tendo seus direitos respeitados, especialmente no que se refere ao pagamento do salário e do adicional de insalubridade, conforme se verificou em diligência/fiscalização no referido centro. Além disso, alega que denúncias anônimas relatam descumprimento à jornada de trabalho semanal prevista em lei. Sustenta, ao final, que deve ser garantido o gozo de férias semestrais de 20 (vinte) dias, em harmonia com a Lei nº. 1.234/50, a qual confere direitos e vantagens aos servidores da União que operam com Raios X e substâncias radioativas.

Assim, pleiteia a concessão de tutela de evidência para determinar que o Município de Monteiro/PB reforme o piso salarial, incluindo o adicional de insalubridade dos técnicos em radiologia, adequa a jornada de trabalho dos referidos técnicos para 24 horas semanais, conforme previsão em lei, como também permita o gozo de férias semestrais de 20 (vinte) dias.

Juntou procuração (id. 4058203.1173069) e termo de fiscalização (id. 4058203.1173071).

Decisão de id. 4058203.1177796 indeferiu a tutela de evidência pretendida.

Após, o Ministério Público Federal foi intimado para atuar como *custos legis*, em obediência ao art. 5º § 1º da Lei nº 7.347/85.

O Município demandado apresentou contestação (id. 4058203.1317437), na qual alegou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito. No mérito, aduziu que a lei orgânica municipal prevê que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre regime jurídico dos servidores municipais, razão pela qual a Lei nº 7.394/85 não se lhes aplicaria. Argumenta, assim, que o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de

vantagem de servidor, à luz da Súmula Vinculante nº 04 do STF. Por fim, aduz que a implantação da gratificação de insalubridade pretendida não tem previsão legal no ordenamento jurídico municipal, motivo pelo qual não deve ser observada.

Intimada (id. 4058203.1330509), a parte autora não impugnou a contestação ofertada.

Em petição de id. 4058203.1349438, o Município demandado informou que não tinha mais provas a produzir.

O MPF, por seu lado, entendeu que as condições de carga horária e vencimentos dos técnicos em radiologia que trabalham para o Município de Monteiro são incontroversos, já que a edilidade não negou nada do que foi alegado a esse respeito, pelo que a controvérsia se restringe unicamente a questão de direito. Por essa razão, considerou que o caso pode de pronto ser decidido, sem a necessidade de realização de audiência de instrução ou de produção de outras provas além das que já foram carreadas aos autos (id. 4058203.1327459).

Conforme certidão de id. 4058203.1364333, o prazo para especificação de provas por parte da autora transcorreu sem qualquer manifestação.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

Era o que importava relatar. **Passo a decidir.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Do julgamento antecipado do mérito

Primeiramente, cumpre salientar que a controvérsia da presente lide se resume a matéria de direito, qual seja, a de aferir se cabe ou não ao Município disciplinar a sua relação com os servidores técnicos em radiologia ou se, ao contrário, tal competência já se encontra definida em lei federal. Isto porque, tal como frisou o MPF, a Edilidade não impugnou as alegações da parte autora referentes à carga horária daqueles profissionais da saúde.

Assim sendo, a discussão do caso em apreço cinge-se a matéria meramente jurídica (e não fática), razão pela qual entendo não ser necessária a produção de outras provas com vistas à formação do convencimento do julgador, uma vez que a causa encontra-se madura para julgamento, com base no art. 355, I do Novo Código de Processo Civil. Nestes termos, passo à análise do caso dos autos.

### 2.2 Da competência federal

O Município réu alegou, em sede de contestação, a existência de preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação e julgamento do feito em exame.

Entendo, contudo, que não assiste razão à demandada. Vejamos.

No polo ativo da demanda figura o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 16ª Região, uma autarquia federal criada pela Resolução CONTER n.º 20/2001 do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, no uso das atribuições

conferidas pelo art. 12 da Lei nº 7.394/85 e pelos artigos 12 e 13 do Decreto nº 92.790/86, a seguir transcritos:

*“Art . 12. Os Conselhos Nacional e Regionais de Técnicos em Radiologia, criados pelo art. 12 da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, constituem, em seu conjunto, uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de Direito Público.*

*Art . 13. O Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia são os órgãos supervisores da ética profissional, visando ao aperfeiçoamento da profissão e à valorização dos profissionais.”*

Trata-se, pois, de uma autarquia federal de interesse público, com poderes delegados pela União para normatizar, orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das atividades próprias dos profissionais Técnicos em Radiologia, cuja finalidade básica seja a prestação de serviços nas áreas das respectivas profissões.

Em tais casos, a jurisprudência entende caber à Justiça Federal processar e julgar os Conselhos de Fiscalização Profissional, conforme se constata da ementa de acórdão do STJ a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. NATUREZA JURÍDICA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA PROFISSIONAL PARA REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. NÃO CABIMENTO.

*“O Superior Tribunal de Justiça entende que os Conselhos Regionais de Fiscalização do exercício profissional têm natureza jurídica de autarquia federal e, como tal, atraem competência da Justiça Federal nos feitos de participem ( CF/88, art. 109, IV)”*

*AGREsp nº 314.237/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.06.2003.*

Assim, não resta dúvida acerca da competência deste Juízo federal para o processamento e julgamento do presente feito, razão pela qual afasto a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo réu e passo à análise de mérito.

## **2.3 Do mérito**

A controvérsia do caso em exame cinge-se na possibilidade de aplicação - ou não - da Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia, cujo art. 16 estabelece o piso salarial para a categoria ao dispor que:

*“Art. 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.”*

Inicialmente, reputo indispensáveis algumas considerações acerca da celeuma que envolve o dispositivo acima transcrito.

O art. 16 da lei que regulamenta a profissão dos técnicos em radiologia prevê como remuneração o equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, acrescidos de 40% de risco de vida e insalubridade.

Ocorre que o art. 7º, IV da Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A aparente antinomia entre as disposições normativas acima expostas foi objeto de diversos questionamentos jurídicos, em especial após a edição da Lei Complementar n. 103/2000, que autorizou os Estados a instituírem piso salarial regional, senão vejamos:

*“Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do artigo 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.”*

Em vista disso, foi ajuizada, no Supremo Tribunal Federal, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 151 contra o artigo 16 da Lei nº 7.394/85, sob o argumento de que a expressão "salários mínimos profissionais da região" equivale à figura do salário mínimo que, nos termos do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, tem sua vinculação vedada para qualquer fim.

A mencionada ADPF traz como fundamento, ainda, a Súmula Vinculante nº 04 do próprio Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

*"Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial."*

Na sequência, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, em sede liminar, em 02 de fevereiro de 2011, em síntese, o seguinte:

*"(...) O art. 16 da Lei 7.394/1985 deve ser declarado ilegítimo, por não recepção, mas os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei*

*Complementar 103/2000.*

*(...)"*

Ressalte-se que o mérito da ADPF em questão não foi julgado até a presente data, a fim dirimir as dúvidas ainda existentes sobre a questão, sendo certo que até então, deverão permanecer válidos os critérios estabelecidos pela Lei nº 7.394/1985.

Logo, conclui-se pela possibilidade de aplicação do art. 16 da Lei nº 7.394/1985 até que seja editada norma que fixe a base de cálculo do piso salarial da categoria, dentro dos limites estabelecidos pela Lei Complementar 103/2000.

Neste sentido se posiciona a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme se constata do aresto abaixo colacionado:

Agravo de Instrumento - AG/SE

Número do Processo: 08021334420164050000

Data do Julgamento: 19/06/2016

Órgão Julgador: 1º Turma

Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt

DECISÃO UNÂNIME

**SELEÇÃO SIMPLIFICADA MUNICIPAL PARA CONTRATAÇÃO DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS QUE PREVEEM REMUNERAÇÃO ABAIXO DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.394/1985 E DO DECIDIDO PELO STF NA ADPF Nº 151/DF. RECURSO IMPROVIDO.**

*1. Através do presente recurso, busca a agravante a reforma da decisão que suspendeu a previsão existente no Anexo III do Edital de Seleção Simplificada da Prefeitura de Gravatá referente à remuneração para o cargo de Técnico em Radiologia, até ulterior pronunciamento daquele juízo, ressalvado o reexame da medida após a manifestação dos réus. Pois bem.*

*2. A Carta Magna, em seu art. 37, I, preceitua que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei", bem como, no art. 22, XVI, define que compete privativamente à União legislar sobre as condições para o exercício de profissões.*

*3. Da simples leitura dos dispositivos constitucionais é possível concluir pela prevalência da legislação federal sobre a legislação municipal, o que torna obrigatório o*

*cumprimento das disposições da Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, quando se cuida do preenchimento de cargo de profissional da respectiva área.*

*4. Tal diploma legal, em seus arts. 14 e 16, estabelece a jornada de trabalho dos referidos profissionais em 24 (vinte e quatro) horas semanais, e, piso salarial equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.*

*5. Pede-se vênia para transcrever importante trecho da decisão objurgada que discorre sobre a polêmica envolvendo a legislação acima: "Ocorre que o art. 7º, IV da CF veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. A divergência existente entre as disposições normativas acima expostas foi objeto de diversos questionamentos jurídicos, em especial após a edição da Lei Complementar n. 103/2000, que autorizou os Estados a instituírem piso salarial regional, senão vejamos: Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do artigo 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho. Em vista disso, foi ajuizada no Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 151 - contra o artigo 16 da Lei 7.394/85, sob o argumento de que a expressão "salários mínimos profissionais da região" equivale à figura do salário mínimo que, nos termos do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, tem sua vinculação vedada para qualquer fim. A mencionada ADPF traz como fundamento, ainda, a Súmula Vinculante 04 do próprio Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial". Após manifestação da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Presidência da República e do Ministério Público Federal, que opinou pela concessão da medida liminar no sentido de suspender a aplicação do artigo 16 da Lei 7.394/85 até julgamento final da ação, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, em sede liminar, em 02 de fevereiro de 2011, em síntese, o seguinte: "(...)O art. 16 da Lei 7.394/1985 deve ser declarado ilegítimo, por não recepção, mas os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar*

103/2000. (...)"*Ainda aguarda-se o julgamento final da ADPF 151, a fim dissolver as dúvidas ainda existentes sobre a questão, sendo certo que até então, deverão permanecer válidos os critérios estabelecidos pela Lei. 7.394/1985, até que se sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo para categoria. Sobre o assunto: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - **TÉCNICO EM RADIOLOGIA** - MANUTENÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL ATÉ QUE SOBREVENHA NORMA FIXANDO NOVA BASE DE CÁLCULO - OBSERVÂNCIA DO CONGELAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DETERMINADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal, mediante o julgamento da Rcl-14106 - SP, baseando-se na decisão proferida na ADPF-151-DF, consolidou o entendimento de que o art. 16 da Lei nº 7.394/85, que fixa o salário - mínimo como indexador do piso profissional, embora não recepcionado pela Constituição Federal de 1988, deve ter seus critérios aplicados até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja por intermédio de lei federal, convenções ou acordos coletivos de trabalho, seja por lei estadual editada conforme a Lei Complementar nº 103/2000. No entanto, a Corte Suprema determinou que fosse observado "o congelamento da base de cálculo em questão, para que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigente na data do trânsito em julgado desta decisão, de modo a desindexar o salário mínimo. Solução que, a um só tempo, repele do ordenamento jurídico lei incompatível com a Constituição atual, não deixe um vácuo legislativo que acabaria por eliminar direitos dos trabalhadores, mas também não esvazia o conteúdo da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal." . Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (TST - RR: 16257620135020020, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 14/10/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/10/2015)*

6. Seguindo o entendimento do STF, tem-se que o edital do certame, à primeira vista, a estabelecer jornada de trabalho de 40 horas semanais e salário de R\$ 880,00, sem o acréscimo de 40% referente ao risco de vida e insalubridade, para o cargo de Técnico em Raio-X, impôs carga de trabalho superior ao definido em lei e fixou a remuneração abaixo do piso salarial da categoria profissional, divergindo da legislação federal que regulamenta a profissão, podendo sofrer controle de legalidade pelo Poder Judiciário, razão pela qual deva ser mantida a decisão vergastada.

7. Agravo de instrumento improvido.

Deste modo, os vencimentos dos técnicos em radiologia devem ser calculados tendo em conta o valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época do julgamento da ADPF 151 (06/05/2011), acrescidos de 40% (quarenta por cento), atualizado até à presente data.

Noutro aspecto, da análise dos demais preceitos propagados pela Lei nº 7.394/85, notadamente o art. 14, depreende-se que os técnicos em radiologia fazem jus à jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais. Nesses termos, confira-se a dicção legal:

*"Art. 14 - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais."*

Não prospera, assim, a alegação do Município réu de que deve ser aplicada a Lei Orgânica municipal em detrimento da Lei nº 7.394/85, uma vez que a lei local prevê que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre regime jurídico dos servidores municipais, razão pela qual a Lei nº 7.394/85 não se lhes aplicaria.

Cabe, pois, trazer à colação a distinção entre os conceitos de lei federal e lei nacional a fim de rebater o argumento acima.

Com efeito, a noção de lei nacional de normas gerais não se confunde com o que vem a ser uma lei federal, promulgada para tratar de aspectos referentes especificamente à União Federal.

É que a lei de âmbito nacional impõe regramento que tem como destinatários todos os entes políticos da República Federativa do Brasil, devendo ser respeitada não só pela União, como também pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios (além de suas respectivas entidades administrativas derivadas).

Segundo JOSÉ AFONSO DA SILVA, normas gerais "são normas de leis, ordinárias ou complementares, produzidas pelo legislador federal nas hipóteses previstas na Constituição, que estabelecem princípios e diretrizes da ação legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"[\[1\]](#).

MARÇAL JUSTEN FILHO, ao discorrer sobre a abrangência das "normas gerais" no sistema constitucional de repartição de competência legislativa, ressalta tratar-se de conceito jurídico indeterminado cujo núcleo de certeza positiva compreende "os princípios e regras destinadas a assegurar um regime jurídico uniforme [...] em todas as órbitas federativas"[\[2\]](#).

No caso concreto, a Lei nº 7.394/85 é clara quanto ao seu âmbito de aplicação, quando estabelece, logo no seu art. 1º, o seguinte:

*"Art. 1º - Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal **todos** os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:*

*I - radiológica, no setor de diagnóstico;*

*II - radioterápica, no setor de terapia;*

*III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;*

*IV - industrial, no setor industrial;*

*V - de medicina nuclear.”*

(grifos nossos)

Repare-se, assim, que a Lei nº 7.394/85 tem natureza jurídica de lei nacional, uma vez que se aplica a todos os operadores de Raios X, sem fazer distinção se tais operadores atuam na esfera federal, estadual ou municipal, abrangendo, inclusive, os técnicos que trabalham na iniciativa privada.

Dito isso, não me parece que a argumentação despendida pelo réu mereça acolhida.

Pelo mesmo motivo de diferenciação dos conceitos de lei federal e lei nacional, entendo que o pedido do autor a fim de que sejam estabelecidos 20 (vinte) dias de férias semestrais não merece prosperar. Explico.

Tal benesse está prevista unicamente na Lei nº 1.234/50, mais precisamente no seu art. 1º, alínea “b”. Acontece que a referida lei tem expressa aplicação aos servidores da União, de acordo com o *caput* do art. 1º, razão pela qual tem natureza de lei estritamente federal, não devendo pois ser aplicada aos servidores do Município de Monteiro.

Por fim, tendo em conta que não foi atribuído valor à causa e considerando que o proveito econômico perseguido pela autora é, por ora, inestimável, arbitro o **valor da causa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, resolvendo o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I do CPC, para que o demandado implante os direitos previstos na Lei nº 7.394/85 e no Decreto nº 92.790/86 para todos os técnicos em radiologia vinculados ao Município de Monteiro/PB ou/e que sejam ligados direta ou indiretamente à Administração Pública municipal e, assim:

- a) Proceda à **fixação do piso salarial em dois salários mínimos à época do julgamento da ADPF 151 (06/05/2011), acrescido de 40% do adicional de insalubridade, reajustado até à presente data;**
- b) Cumpra a obrigação de se abster de exigir o cumprimento de **carga horária** de 40 (quarenta) horas semanais, respeitando o **máximo de 24 (vinte e quatro) horas por semana**, nos termos do art. 14 da Lei nº 7.394/85.

Havendo a sucumbência mínima do autor, condeno o Município réu ao pagamento de **honorários advocatícios**, os quais fixo em **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, com fulcro no art. 85, §8º, do CPC, dada a impossibilidade de apreciar o valor econômico da demanda ou da condenação.

Considerando que ainda não se tem conhecimento do valor líquido da demanda, entendo que a presente sentença está sujeita à **remessa necessária**.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Monteiro/PB, conforme data da validação.

**RODRIGO MAIA DA FONTE**

Juiz Federal da 11ª Vara/PB

HIPAML

---

[1] SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 284.

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 15.



Processo: **0800137-40.2016.4.05.8203**

Assinado eletronicamente por:

**RODRIGO MAIA DA FONTE - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 04/05/2017 16:34:30**

**Identificador: 4058203.1443809**



17041917030483100000001452052

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>